

PARECER nº 415/2007.
Emenda Aditiva de nº CM-181/2007.
Projeto de Lei nº EM-120/2007.

RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Aditiva de nº CM-181/2007, de autoria do nobre Vereador Antônio Davi Filho, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-120/2007, que orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 2008.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, esta comissão, no uso de suas atribuições, informa ao Soberano Plenário, que o Lactário Nossa Senhora de Fátima, não se encontra em dia com suas obrigações perante esta Casa Legislativa, devendo, portanto, estar apto até a data da referida doação pelo Executivo.

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 201, I, parágrafo único, I, do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 11, I, art. 84, II, § 2º, e art. 88, *caput* e §1º, I, todos da LOM, em simetria com a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 30, I e § 2º do art.165, II, § 2º da Constituição Federal, *in Verbis*:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
II – as diretrizes orçamentárias;

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** da Emenda Aditiva de nº CM-181/2007, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-120/2007, com a devida observação.

Divinópolis, 07 de Dezembro de 2007.

Marcos Vinicius Alves Da Silva

Relator

Vladimir de Faria Azevedo

Membro

Edmar Antônio Rodrigues

Secretário

Rozilene Bárbara Tavares

Consultora Jurídica – OAB/MG: 66.289